

À

Fundação de Assistência Social de Anápolis (FASA)
Santa Casa de Anápolis (SCMA)

AT.: Setor de Compras - Laila Guiotti e Stefanne Neris.

REF.: Cotação de Preços: 01/2026
Convênio: 979591/2025
Processo: 044162/2025
Data de Envio: 06/01/2026, até às 23:59
Objeto: 02 Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

A empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 estabelecida na Rua Santa Mônica, n.º 980, Parque Industrial San José, Jardim Belizário, Cotia, São Paulo. CEP: 06.715-865, e-mail: cesar.augusto@crlicitar.com.br, telefone: (11) 9 9956-3552, Inscrição Estadual: 278.082.665.115, Inscrição Municipal: 6002338, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no item 9 do Edital da Cotação Prévia nº 001/2026, no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua indevida desclassificação no item do Ventilador Pulmonar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo desde já o seu recebimento com **efeito suspensivo**, nos exatos termos do item 9.3 do Edital.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O item 9.1 do Edital assegura ao participante o prazo de **02 (dois) dias úteis** contados da divulgação do resultado preliminar para a interposição de recurso. Considerando que a Ata de Cotação Prévia — expressamente qualificada como “Preliminar” — foi assinada digitalmente em 09/07/2026, o presente recurso é manifestamente **TEMPESTIVO**. Requer-se, ainda, que lhe seja atribuído o **efeito suspensivo** previsto no item 9.3 do Edital, sobrestando-se qualquer ato de adjudicação, homologação, contratação ou empenho referente ao item impugnado até o julgamento definitivo desta peça.

II — SÍNTESE DOS FATOS: A EXCLUSÃO DO MENOR PREÇO

A Recorrente ofertou o ventilador pulmonar **ix5**, de sua própria fabricação, pelo valor total de **R\$ 111.910,00** (R\$ 55.955,00 por unidade), sagrando-se a **1ª colocada em preço**, com folga expressiva em relação a todas as concorrentes e muito abaixo do valor de referência do Edital (R\$ 180.834,00 para as duas unidades).

Não obstante, a Comissão desclassificou a proposta da Recorrente com base em juízos **subjetivos, genéricos e destituídos de qualquer critério objetivo**, e, na sequência, **homologou proposta de valor 38,5% superior** (HOSPCOM, R\$ 155.008,48), impondo ao Convênio nº 979591/2025 — custeado com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde por meio da Plataforma TransfereGov — um **sobrepçoço de R\$ 43.098,48** sem qualquer justificativa técnica idônea. O quadro abaixo evidencia a desproporção:

	INTERMED (iX5) — DESCCLASSIFICADA	HOSPCOM — HOMOLOGADA
Valor total (2 unid.)	R\$ 111.910,00	R\$ 155.008,48
Posição por preço	1ª colocada (MENOR PREÇO)	3ª colocada no preço
Diferença	—	+ R\$ 43.098,48 (aprox. +38,5%)
Referência do Edital	R\$ 180.834,00 (2 unid.)	R\$ 180.834,00 (2 unid.)
Registro ANVISA	10243240052 — Válido	—
Resultado	Excluída por motivação subjetiva	Vencedora, mais onerosa ao erário

Registre-se, desde logo, **uma grave falha de transparência**: na fase de classificação a HOSPCOM figurou com o valor de R\$ 178.310,14 (R\$ 89.155,07/unid.), mas foi homologada por R\$ 155.008,48, sem que a Ata registre qualquer negociação formal, ata de sessão, memória de cálculo ou justificativa para a redução — em afronta ao dever de motivação e ao item 8.8 do Edital. A ausência dessa documentação, por si só, compromete a lisura do resultado.

III — DO MÉRITO: A ILEGALIDADE DA DESCCLASSIFICAÇÃO

A motivação lançada na Ata para excluir a Recorrente foi a seguinte:

“(...) a interface apresenta elevada complexidade operacional, não sendo comprovadamente intuitiva para uso imediato por equipes multidisciplinares (...). O equipamento não é totalmente touchscreen, não foram apresentadas especificações técnicas detalhadas e objetivas que comprovem o atendimento integral aos parâmetros exigidos no Termo de Referência. O atendimento pleno às especificações depende de configurações adicionais não comprovadamente inclusas na proposta.”

Cada uma dessas assertivas é **falsa, contraditória com o próprio Edital ou juridicamente insustentável**, como se passa a demonstrar, ponto a ponto.

III.1 — Violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — expressamente adotada como fundamento deste certame (item 16.1 do Edital) — impõe a estrita observância dos princípios do **julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da motivação, da competitividade e da economicidade**. Como assentado na doutrina e na jurisprudência do TCU, “o que não está no edital não pode ser exigido”: o edital é a lei interna do certame e vincula tanto os

licitantes quanto a própria Comissão. A Administração **não pode criar, no julgamento, requisitos que ela mesma não previu no instrumento convocatório.**

Foi exatamente o que ocorreu. A Comissão desclassificou a Recorrente exigindo atributos **inexistentes no Edital** — como suposta obrigatoriedade de que o equipamento fosse “totalmente touchscreen” ou de que apresentasse uma indemonstrada “navegação comprovadamente intuitiva” aferida por método que o Edital sequer define. Trata-se de **desclassificação por requisito não previsto**, vício que, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, contamina de nulidade o ato.

III.2 — Da alegada “elevada complexidade operacional” e da falta de intuitividade

O Termo de Referência exige, tão somente, equipamento com “(...) tela gráfica colorida, sensível ao toque ou interface equivalente, com navegação intuitiva”. A conclusão da Comissão de que a interface do iX5 possuiria “elevada complexidade operacional” não se apoia em nenhuma característica técnica do equipamento, mas em pura **avaliação subjetiva**. O Edital não estabelece — nem poderia — qualquer método, escala ou parâmetro para “medir” complexidade ou intuitividade.

A documentação técnica juntada à proposta demonstra o oposto do afirmado. O manual do equipamento (Capítulo 3 — Configuração do Equipamento) descreve interface gráfica de fácil interação e operação simples, rápida e objetiva:

“Sua interface gráfica (...) permite a máxima flexibilidade, com uma fácil interação, tornando sua operação simples, rápida e objetiva.”

A Comissão, por seu turno, não demonstra:

- qual teste ou ensaio de usabilidade teria realizado;
- qual critério objetivo, técnico ou normativo, teria utilizado;
- qual requisito específico do Edital teria sido descumprido.

Trata-se, pois, de **motivação genérica e vazia**, incapaz de sustentar a exclusão da proposta mais vantajosa.

III.3 — Da alegação de que “o equipamento não é totalmente touchscreen” — contradição frontal com o Edital e com os fatos

Este é o ponto mais evidente da ilegalidade. Primeiro, **o Edital jamais exigiu equipamento “totalmente touchscreen”** — ao contrário, admite expressamente “sensível ao toque ou interface equivalente”. Exigir 100% de operação por toque é **criar requisito que o Edital afastou**.

Segundo, e de forma decisiva: **o iX5 POSSUI tela touchscreen colorida de 12 polegadas**, conforme consta, de modo expresso, da própria Proposta Comercial apresentada e do manual do fabricante. A afirmação de que o equipamento não seria “totalmente touchscreen” é, portanto, **factualmente incorreta**. O que o iX5 oferece, adicionalmente à tela sensível ao toque, são botões de acesso rápido e um encoder rotacional — recursos que compõem uma **interface híbrida projetada como recurso de segurança**, conforme documentado no manual:

Capítulo 3 Configuração do Equipamento

O iX5 é um ventilador eletrônico microprocessado. Possui um range dinâmico de entrega de gás, permitindo o uso em pacientes desde neonatais de baixo peso, pediátricos até adultos portadores de obesidade mórbida. Sua interface gráfica revolucionária permite a máxima flexibilidade, com uma fácil interação, tornando sua operação simples, rápida e objetiva.

Ele apresenta um monitor de LCD colorido, de tela plana sensível ao toque, com recursos de monitorização digital e exibição gráfica em tempo real, botões de acesso rápido no painel frontal e um botão rotacional para alteração dos ajustes e parâmetros operacionais. O botão rotacional aliado aos botões de acesso rápido frontais, permite que o equipamento continue totalmente funcional mesmo que a tela sensível ao toque pare de funcionar.

O ventilador iX5 é fácil de limpar e seu design não permite que líquidos se acumulem no interior gabinete, reduzindo a probabilidade de vazamento de fluido no corpo do ventilador.

A tabela a seguir lista os acessórios fornecidos com cada unidade do ventilador.

Manual do iX5 — Capítulo 3: monitor LCD colorido, tela sensível ao toque, botões de acesso rápido e botão rotacional (interface híbrida).

Como registra o manual, “o botão rotacional aliado aos botões de acesso rápido permite que o equipamento continue totalmente funcional mesmo que a tela sensível ao toque pare de funcionar”. Em ambiente de UTI, isso **não é deficiência: é atributo de confiabilidade e segurança do paciente**, garantindo a continuidade da ventilação mesmo em caso de falha do touchscreen. Sob a ótica da engenharia clínica, penalizar tal característica é um contrassenso técnico.

III.4 — Da alegação de que “não foram apresentadas especificações técnicas detalhadas e objetivas”

A assertiva não resiste ao mais superficial exame dos autos. A proposta da Recorrente foi instruída com **descrição técnica minuciosa e com farta documentação comprobatória**, da qual se destacam:

- **Proposta Comercial** com especificação técnica detalhada — modos ventilatórios (VCV, PCV, A/C, SIMV+PS, PRVC, VG, APRV, PS+Backup, VS, VNI/Bilevel, CPAP e nCPAP, Alto Fluxo, AMVu), parâmetros ajustáveis e monitorados, faixas operacionais, alarmes, bateria e conexões;
- **Catálogo do iX5 e Catálogo de Acessórios**;
- **Manual de Operação (MOP)** — documento com mais de 200 páginas, abrangendo descrição do equipamento, alimentação elétrica e pneumática, bateria, monitorização, alarmes, modos ventilatórios, acessórios, instalação e manutenção;
- **Registro na ANVISA nº 10243240052** — situação “Válido” (consulta juntada aos autos), o que satisfaz o item 6.1.6 do Edital;
- **Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e Certificado de Conformidade**, com atendimento às normas NBR IEC 60601-1 e à NBR ISO 80601-2-12 (específica de ventiladores pulmonares).

Somente o início do Capítulo 3 do manual já indica: aplicação neonatal, pediátrica e adulta; monitor LCD colorido; touchscreen; monitorização digital; gráficos em tempo real; botões rápidos; botão rotacional; alimentação elétrica; bateria interna e externa; e conexões de gases. Diante de tal acervo, afirmar de forma genérica que “não foram apresentadas especificações técnicas” beira a **negativa de vigência à realidade dos autos** e configura motivação inidônea.

III.5 — Da alegação de que “o atendimento depende de configurações adicionais não inclusas”

Aqui a Comissão foi ainda mais lacônica. Não informa — porque não há —

- qual configuração adicional seria necessária;
- qual licença de software estaria ausente;
- qual acessório ou funcionalidade não estaria contemplado.

Ao contrário: o manual e a proposta descrevem o equipamento **em sua configuração operacional plena**, inclusive relacionando os acessórios que acompanham cada unidade (pedestal com rodízios, braço articulado, circuitos paciente adulto/pediátrico e pediátrico/neonatal, sensores de fluxo proximal e distal, mangueiras de gases e manual em português). Sem apontar, de forma **concreta e específica**, qual requisito dependeria de opcional, a motivação é **juridicamente inexistente**.

III.6 — Do dever de motivação idônea (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999; arts. 20 e 22 da LINDB)

O ato administrativo que restringe direito deve indicar, de forma **clara, congruente e objetiva**, os pressupostos de fato e de direito que o embasam. Motivação **genérica, subjetiva e desvinculada de critério** editalício equivale a ausência de motivação e conduz à nulidade do ato. Ademais, os arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018) exigem que a decisão considere as consequências práticas e vede fundamentações abstratas, respondendo pessoalmente o agente que decidir com dolo ou **erro grosseiro** — hipótese que se configura quando se exclui o menor preço, plenamente habilitado, para contratar solução 38,5% mais cara com apoio em juízos vagos.

III.7 — Do dever de diligência antes da desclassificação (item 7.2 do Edital; art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Se a Comissão nutria qualquer dúvida quanto à interface, à documentação técnica ou às configurações do equipamento, **tinha o DEVER de promover diligência** — faculdade-poder expressamente prevista no item 7.2 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 — em vez de, sumariamente, excluir a melhor proposta. A jurisprudência mais recente do TCU (v.g., Acórdão nº 214/2025 — Plenário) é enfática ao afirmar que a Administração **não pode desclassificar sem antes oportunizar ao licitante a demonstração de conformidade**, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e sacrificar a proposta mais vantajosa. A desclassificação direta, sem diligência, é, também por esse fundamento, ilegal.

III.8 — Da violação à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021)

O objetivo primeiro do certame é selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Ao excluir o menor preço — habilitado e tecnicamente conforme — e homologar oferta R\$ 43.098,48 mais cara, a Comissão produziu resultado **diametralmente oposto** ao interesse público e ao princípio da economicidade. Tratando-se de **recursos federais do SUS**, repassados via convênio e sujeitos à prestação de contas na Plataforma TransfereGov, o sobrepreço decorrente de desclassificação imotivada configura, em tese, **dano ao erário**, com potencial responsabilização dos agentes envolvidos.

IV — DA GRAVIDADE DO OCORRIDO E DA RESERVA DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O conjunto acima — exclusão do menor preço por motivação subjetiva, criação de exigência não prevista no Edital, ausência de diligência, falta de registro da negociação que reduziu o preço da homologada e contratação de solução 38,5% mais onerosa — configura, no mínimo, **indícios de irregularidade e de possível direcionamento** que não podem ser ignorados em um procedimento custeado com verba pública federal.

A Recorrente confia que a própria Comissão, no exercício da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), reformará o ato. Contudo, **caso a ilegalidade seja mantida**, a Recorrente desde já **RESERVA-SE O DIREITO** de levar os fatos, com toda a documentação, aos órgãos de controle competentes, entre os quais:

- **o Ministério da Saúde / Concedente do Convênio nº 979591/2025**, a quem compete a análise técnica e o aceite do processo como condição de liberação da verba (Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023);
- **o DENASUS — Departamento Nacional de Auditoria do SUS**, componente federal do Sistema Nacional de Auditoria, responsável por auditar a regularidade contábil, financeira e patrimonial da aplicação de recursos do SUS;
- **a Controladoria-Geral da União (CGU)**, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação — Fala.BR (canal de denúncia de irregularidades em convênios, com salvaguardas ao denunciante, Decreto nº 10.153/2019);
- **o Tribunal de Contas da União (TCU)**, via representação, dada a origem federal dos recursos; e
- **o Ministério Público Federal (MPF)**, no que couber.

Não se trata de bravata, **mas de exercício regular de direito** e de dever cívico de zelar pela correta aplicação do dinheiro público — providências que se tornarão desnecessárias caso o presente recurso seja acolhido, como se espera.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- **a)** o recebimento do presente recurso, **com o efeito suspensivo** do item 9.3 do Edital, sobrestando-se adjudicação, homologação, contratação e empenho do item impugnado;
- **b)** no mérito, o **provimento do recurso** para **anular a desclassificação da INTERMED** no item do Ventilador Pulmonar, por afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da motivação e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- **c)** por consequência, a **reclassificação e a habilitação** da Recorrente como 1ª colocada e vencedora do item, por ter apresentado o menor preço e proposta plenamente conforme ao Termo de Referência;
- **d)** subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida técnica, a **conversão do julgamento em diligência** (item 7.2 do Edital; art. 64 da Lei nº 14.133/2021), oportunizando-se à Recorrente a demonstração de conformidade e/ou a apresentação de unidade para avaliação;

- **e)** que, na hipótese de manutenção da desclassificação, a decisão seja **expressa e objetivamente motivada**, indicando o requisito editalício concreto supostamente descumprido, o critério técnico utilizado e a memória da negociação que reduziu o preço da empresa homologada, para fins de eventual representação aos órgãos de controle.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cotia - SP, 10 de julho de 2026.

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

E-mail: licitacao@intermed.com.br | cesar.augusto@crlicitar.com.br

Cesar Augusto Rodrigues da Silva

RG n.º: 25.982.467-7 SSP-SP | CPF n.º: 224.093.448-44

Procurador